



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 0071/2023¹

“Veto Total ao Projeto de Lei nº 270/2020, que "Torna obrigatório o oferecimento de treinamento aos pais e responsáveis de recém-nascidos sobre primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.”

Procedência: Governador do Estado

Relator: Deputado Napoleão Barbardes

I – RELATÓRIO

Cuida-se da Mensagem de Veto, por meio da qual Sua Excelência o Governador do Estado comunica à esta Casa Legislativa que apôs veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 270/2020, de autoria da Deputada Marlene Fengler, por considerá-lo inconstitucional, com fundamento no Parecer n. 33/2023, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Em resumo, o Governador do Estado justifica o veto por considerar que a oferta de orientações e treinamentos de primeiros socorros a pais e responsáveis de recém-nascidos, afronta os arts. 32 e art. 50, § 2, da Constituição do Estado, ao considerar que a matéria contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, e por consequência a reserva administrativa.

¹ [https://elegis.alesc.sc.gov.br/gabinete/processos/gerenciar-processo/14\(editor:anexo/246\)](https://elegis.alesc.sc.gov.br/gabinete/processos/gerenciar-processo/14(editor:anexo/246))



A mensagem também aduz que a matéria determina atribuições aos hospitais municipais e federais situados no estado, em tese, afrontando também o princípio da autonomia federativa.

O veto foi lido no expediente no dia 23 de fevereiro, e posteriormente designado para esta relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 305, § 1º, c/c seus arts. 72, II, e 210, IV, esta Comissão de Constituição e Justiça deve exarar Parecer quanto à admissibilidade de tramitação da Mensagem de Veto e, no mérito, pela manutenção ou rejeição de vetos apostos pelo Governador do Estado aos autógrafos dos projetos de lei aprovados por este Parlamento.

Inicialmente, no que concerne à admissibilidade, constatei que restaram cumpridos os requisitos constitucionais formais atinentes à espécie, conforme previsão do § 1º do art. 54 da Constituição do Estado², razão pela qual, entendo que o veto parcial merece ser **admitido**.

Outrossim, em contradição aos argumentos do veto, vislumbro que as disposições relacionadas no texto da proposta, não estão inseridas no rol de iniciativas reservadas, tampouco criam novas atribuições aos órgãos da administração pública, ao considerar que os procedimentos instrutórios sobre engasgamento de recém nascidos, correspondem, inequivocadamente, à

²Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto. [...]



“proteção e defesa da saúde”, o que nitidamente configura a competência concorrente do ente estadual, nos termos do art. 24, XII da CRFB

No que versa o veto sobre a hipotética afronta ao princípio federativo, ao que remete os efeitos da proposta aos hospitais e maternidades que não compõem a rede estadual, entendo que a hermenêutica do texto pretendido permite a perfeita compreensão do objetivo, no que condiz a limitação dos seus efeitos a rede estadual, seja ela pública ou privada.

Ademais, quanto aos efeitos práticos, na hipótese de aplicação da pretensa lei, cumpre destacar que o objeto pode ser atendido com a mera indicação de vídeo educacional sobre o tema. Isso posto, ao promover simples pesquisa com tema “primeiros socorros de recém-nascido engasgado”³, na plataforma do YouTube, é possível encontrar enorme acervo de tutoriais, ou seja, o que demonstra na prática que a obrigação não deve acarretar ônus financeiro para os hospitais e maternidades, tampouco criar novas atribuições alheias àquelas tipicamente atribuídas.

Ante o exposto, em atenção aos arts. 72, 54 e 305 do RIALESC, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da Mensagem de Veto nº 0071/2023 e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do veto total aposto no Autógrafo do Projeto de Lei nº 270/2020.

Sala da Comissão,

Napoleão Bernardes, Deputado Estadual
Relator

3

https://www.youtube.com/results?search_query=primeiros+socorros+de+engasgamento+de+recem+nascido

Comissão de Constituição e Justiça
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 042 – Térreo
88020-900 – Florianópolis – SC
ccj@alesc.sc.gov.br
(48) 3221.2571